



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 97/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0014887/2020-98

PARECER ÚNICO N° 97/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 13795140		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 807/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		VALIDADE DA LICENÇA: XX

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:

EMPREENDEDOR: Elza Helena Fonseca Gonçalves	CNPJ: 30.708.761/0001-63
EMPREENDIMENTO: Elza Helena Fonseca Gonçalves (Têxtil São João)	CNPJ: 30.708.761/0001-63
MUNICÍPIO: Guaranésia - MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 21° 18' 47"50 LONG/X 46° 47' 43.30"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

 INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Paraná UPGRH: GD6 – Mogi-Guaçu e Pardo	BACIA ESTADUAL: Rio Grande SUB-BACIA: Rio Canoas
--	---

CÓDIGO: C-08-07-9	PARÂMETRO Capacidade instalada	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4
CÓDIGO: C-08-09-1	PARÂMETRO Capacidade instalada	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares	PORTE PEQUENO

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Se há ou não incidência de critério locacional

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheiro Ambiental Kesley Luis Moraes	REGISTRO: CREA 5069244302
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -	DATA: -

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Claudinei da Silva Marques - Analista Ambiental	1.243.815-6
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0
Fernando Baliani da Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei da Silva Marques, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 28/04/2020, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor(a)**, em 29/04/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 29/04/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
13795140 e o código CRC 173FA3CB.

Referência: Processo nº 1370.01.0014887/2020-98

SEI nº 13795140



1. Introdução.

O empreendimento **Elza Helena Fonseca Gonçalves**, denominada também de **Têxtil São João**, localiza-se no município de Guaranésia/MG. O empreendimento opera desde o mês de março de 2018 e encontra-se instalada no Distrito Industrial Dr. Werter Pereira Dias, zona urbana do município de Guaranésia.

Seu entorno é ocupado por indústrias e áreas de pastagens.

A atividade consiste na tecelagem e acabamento dos fios e tecidos.

Foi formalizado no dia 02/03/2020 processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC) para regularização das atividades de “*Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê*” - código C-08-07-9, potencial poluidor **Médio** e porte **Pequeno** e atividade “*Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares*” – código C-08-09-1, potencial poluidor **Grande e porte Pequeno**, enquadrando como empreendimento **classe 4**, de acordo com os parâmetros de classificação da Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 06/12/2017.

A capacidade instalada da fiação e tecelagem é de 800 kg/dia e a atividade secundária de Acabamento de fios tem capacidade de 1.500 Kg/dia.

A área do terreno é de 980m², sendo 604m² de área construída.

O empreendimento possui 15 funcionários e opera em um turno de 08h/dia de segunda a sábado.

Localiza-se em área urbana de não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área.

A captação de água para utilização no processo produtivo ocorre em um curso d'água denominado Córrego do Brito, localizado a aproximadamente 500 metros do empreendimento, regularizado por meio da Certidão nº 155079/2019. O consumo médio dia é de 12m³/dia e 320m³/mês.

Foi informado que também ocorre o fornecimento de água por meio da concessionária local em torno de 1m³/dia.

A atividade consiste na tecelagem e acabamento.

O Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental - PCA foram elaborados sob a responsabilidade do Engenheiro Ambiental Kesley Luis Moraes, CREA 5069244302 e ART n. 142020/5811207.

A equipe técnica da Supram Sul de Minas, após avaliação dos referidos estudos, considerou estes insuficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Segue a descrição do processo industrial:

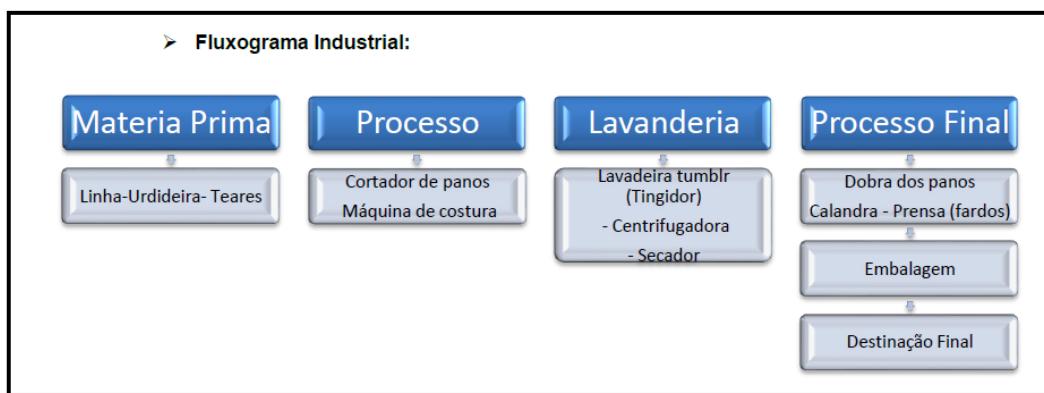


Imagen 01 – Fluxograma produtivo

Os principais impactos ambientais pertinentes a atividade de lavanderia, são resultantes da geração de efluentes líquidos sanitários e industriais, disposição dos resíduos sólidos gerados no processo produtivo e emissões atmosféricas são:

- Os efluentes líquidos das máquinas de lavar do processo de alvejamento;
- Efluentes do centrifugador que elimina água proveniente da lavagem dos panos (pré secagem);
- Emissões atmosféricas e água da purga provenientes da produção de vapor (caldeira) utilizada no secador;

Em relação aos Efluentes Líquidos Industriais foi informado nos estudos que o empreendimento não possui Estação de Tratamento de Efluentes Industriais. Foi informado apenas que o sistema de tratamento a ser implantado será o tratamento biológico, entendemos que possa ser um equívoco, já que pela característica do efluente gerado geralmente o tratamento utilizado é o físico-químico.

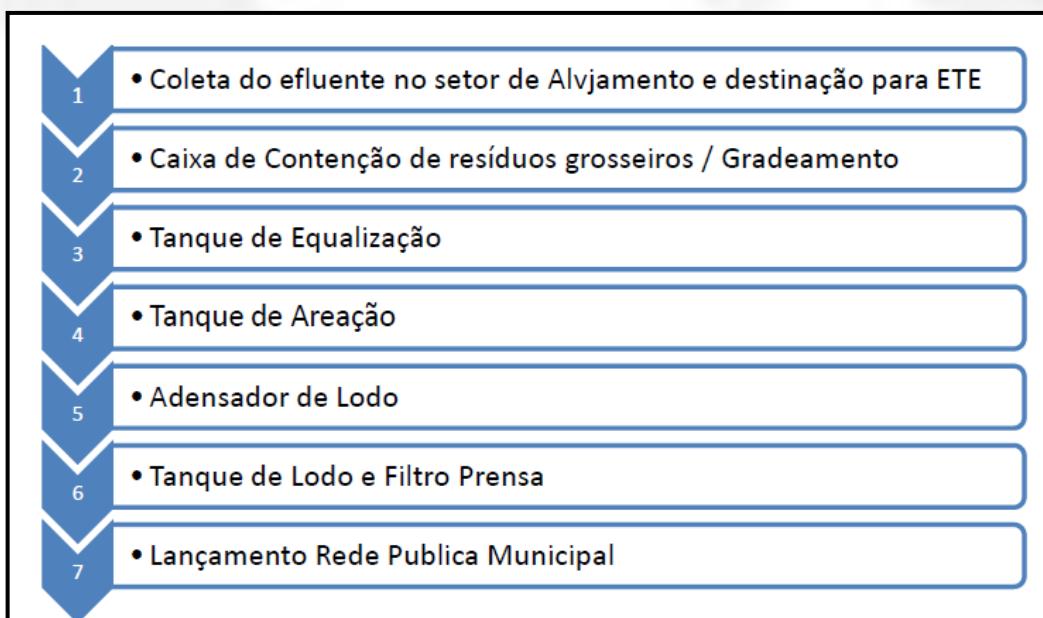


Imagen 02 – Fluxograma das etapas de tratamento da ETE industrial



Não foi apresentado projeto da ETE industrial com seu memorial descritivo, memorial de cálculo com seu respectivo dimensionamento e ART do responsável técnico pela elaboração da ETE industrial.

Foi apresentado cronograma executivo para início das obras no mês de março, com início da operação da ETE prevista para o mês de agosto. A condição para obtenção da Licença Ambiental e, consequentemente, a operação do empreendimento, é a implantação prévia da medida de controle ambiental.

Da mesma forma, pode-se dizer em relação às emissões atmosféricas detectadas no empreendimento. Essas emissões são compostas de gases e material particulado, resultante da queima de lenha na caldeira, caracterizadas como produtos de combustão de biomassa, constituídas por material particulado, vapor d'água e dióxido de carbono.

Foi informado nos estudos que será implantado um Lavador de Gases na caldeira a vapor para o controle das emissões atmosféricas. Foi apresentado um cronograma com início da instalação em março e término no mês de Maio.

Não foi apresentado também o Certificado de Consumidor de Lenha (eucalipto) que é utilizado na caldeira do empreendimento.

Em relação aos Resíduos Sólidos serão necessárias adequações nas áreas de armazenamento de insumos, matérias-primas e de produtos acabados.

Foi informado nos estudos que na área de produtos químicos (detergentes e tingidor) será instalado um tanque de contenção para o controle de eventuais vazamentos.

A equipe técnica da Supram Sul de Minas entende que a instalação das medidas de controle ambiental constitui um ato prévio e condição essencial para a concessão da Licença Ambiental na fase de operação.

2. Controle Processual.

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença de Operação Corretiva – LOC, que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:



“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante **comprovação da viabilidade ambiental**, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.”

A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de **viabilidade ambiental** da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias).

Será avaliado, então, se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM SM, ao analisar os estudos apresentados para subsidiar a análise do requerimento da licença, verificou que os mesmos estão desprovidos de informação imprescindível para demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento.

No item 1 do parecer, dedicado a caracterização do empreendimento, consta a informação de que o estudo foi apresentado sem projeto e dimensionamento de sistema de tratamento de efluentes, medida de controle indispensável para mitigar os impactos ambientais inerentes a atividade.

Ainda no item 1 do parecer, foi registrado que o empreendimento conta com uma caldeira a lenha, não havendo caracterização desta fonte de poluição no Relatório de Controle Ambiental – RCA e no Plano de Controle Ambiental – PCA. Os estudos trazem cronograma de instalação de dispositivo de controle de emissões atmosféricas. No entanto, o pleito é para fase de operação, de forma que tal dispositivo deveria estar instalado e funcional.

De acordo com o Art. 20 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008, que estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, é proibido o lançamento de efluente sem tratamento:

“Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.”

Registra-se que os estudos, apresentados para subsidiar a análise do processo, omitem informação sobre o projeto da ETE e que em vistoria técnica não foram cedidas informações que pudessem contribuir para elucidação do mesmo.



A análise técnica dos estudos concluiu que os estudos ambientais apresentados **não** foram suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.

De acordo com o artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM, nº 217, abaixo reproduzido, o órgão ambiental deverá exigir complementação dos estudos, caso seja verificada insuficiência de informação, no entanto, em determinados casos está previsto o indeferimento de plano.

Diante da ausência absoluta de informações, imprescindíveis para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, opina-se pelo indeferimento, de plano, do requerimento de licença ambiental.

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.”

A falta de informação, a inconsistência do estudo apresentado, a incompatibilidade de informação verificada entre o estudo e a realidade do empreendimento dificulta, prejudica e inviabiliza a análise do processo.

A condição indispensável para a obtenção da licença requerida deixou de ser atendida, ou seja, a demonstração de que a operação da atividade exercida no empreendimento tem as medidas de controle ambiental aptas para reduzir os impactos negativos que a atividade ocasiona no meio ambiente.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é “*o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade*” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Caso o estudo ambiental não traga ou omita informação que diz respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta alternativa ao órgão ambiental, senão, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

A análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto se impõe o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:



“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM opina pelo indeferimento da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações prestadas.

3. Conclusão.

Desta forma, a Supram Sul de Minas sugere o indeferimento do pedido de Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter Corretivo – LOC, no município de **Guaranésia** para o empreendimento **Elza Helena Fonseca Gonçalves (Têxtil São João)** por insuficiência técnica dos estudos apresentados.